



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO N° 158 DE 28.09.2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS, EM ÁREAS PÚBLICAS E EM PROPRIEDADES PRIVADAS DE USO PÚBLICO, PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS.

AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.

DISTRIBUÍDO EM: 06/10/2015

PRAZO FATAL:

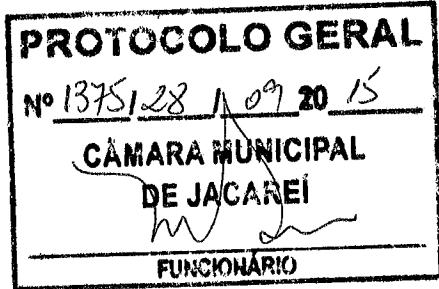
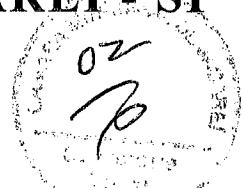
DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única	R E J E I T A D O
Em.....de.....de 2015.... Presidente	Em.....de.....de 2015.... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão	A R Q U I V A D O
Em.....de.....de 2015.... Presidente	Em.....de.....de 2015.... Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão	Retirado de Tramitação
Em.....de.....de 2015.... Presidente	Em.....de.....de 2015.... Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2015.... Para.....de.....de 2015.... Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2015.... Para.....de.....de 2015.... Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nº's: 1 e 5	Prazo das Comissões: 28/10/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os playgrounds instalados em praças, jardins, parques, clubes, shopping centers e áreas de lazer públicas deverão conter brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

§ 1º Além dos equipamentos estabelecidos no *caput* deste artigo, os locais mencionados deverão, quando for o caso, ter brinquedos adaptados para atender as crianças com deficiência visual, tais como jogos de tabuleiro e baralhos táteis.

§ 2º Os playgrounds instalados em áreas de lazer públicas deverão conter no mínimo 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados para crianças com deficiência.

Art. 2º As praças, parques, clubes e locais afins deverão ainda ter em suas estruturas acessibilidade para atender às pessoas com deficiência, dentro dos padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais. – Folha 2

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de setembro de 2015.


ROGERIO TIMOTEO

Vereador – PRB

1º Secretário

AUTOR: VEREADOR ROGÉRIO TIMÓTEO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais. – Folha 3

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei versa sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público para crianças portadoras de necessidades especiais.

O objetivo é promover a inclusão social destas crianças, vez que são raros os parques que possuem estrutura para recebê-las, assim como regra a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei 7.853, de 1989, estabelecendo que toda criança portadora de deficiência deve conviver com dignidade, respeito, tendo direito ao lazer, cultura e liberdade com seus familiares e na comunidade onde vive.

O acesso à cultura, à prática de esportes a aos momentos de lazer são fundamentais para a melhoria da qualidade de vida de qualquer pessoa, principalmente das crianças portadoras de necessidades especiais. Os brinquedos para estas crianças devem ser adequados ao uso de cadeira de rodas, necessidade essa já atendida pelo mercado, vez que brinquedos com este tipo de adaptação já se encontram disponíveis para venda, seja gira-gira, balanço e tantos outros.

A garantia de espaços especialmente adaptados para deficientes nos parques e áreas de lazer tende a cooperar para a ressocialização das crianças que hoje passam boa parte do tempo em instituições especializadas.

Para crianças com deficiência, esta convivência com outras crianças contribui ainda mais para ampliar amizades, o sentimento de pertencer a um grupo, garantindo o seu direito de viver plenamente, utilizando os recursos de sua comunidade.

Essas atividades fazem parte do desenvolvimento físico e intelectual de todas as pessoas; no caso de crianças com deficiência contribuem no processo de educação e de ampliação dos laços com a sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados, em áreas públicas e em propriedades privadas de uso público, para crianças portadoras de necessidades especiais. – Folha 4

A deficiência é considerada a soma das barreiras físicas ou econômicas e sociais impostas pelo ambiente. Ou seja, as limitações de uma pessoa dependem do meio em que ela vive. A sociedade precisa compreender, se adaptar e se preparar para acolher as diferenças e aprender com elas.

Contribuir para a formação de uma sociedade inclusiva é tornar nossa sociedade mais justa, solidária, receptiva e preparada para acolher e compreender as diferenças. Essa é uma questão social e de interesse de todos.

Com esta proposição, pretendemos que todos os playgrounds e salas de jogos tenham brinquedos desenvolvidos para as crianças portadoras de necessidades especiais, permitindo não só a diversão, a brincadeira, mas sobretudo a socialização e a integração, o que propiciará a construção de um futuro melhor em nossa sociedade, com base no respeito entre nós.

Do exposto, conclui-se a viabilidade deste projeto e, convictos de seu mérito, esperamos merecer o apoio e aprovação dos nobres pares, pelo que antecipadamente agradecemos.

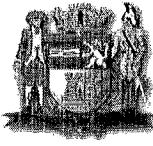
Câmara Municipal de Jacareí, 28 de setembro de 2015.



ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador – PRB

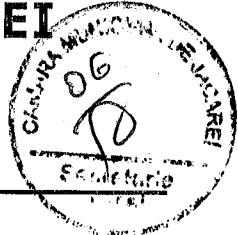
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 158 de 28/09/2015

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação de equipamentos de lazer para crianças portadoras de necessidades especiais. Possibilidade. Suplemento da Legislação Federal e Estadual.

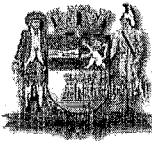
AUTORIA: Vereador Rogério Timóteo

PARECER Nº 282 – JACC - CJL – 09/2015

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Rogério Timóteo*, o qual visa instituir a instalação de equipamentos de lazer, no âmbito do município de Jacareí, para crianças portadoras de necessidades especiais.

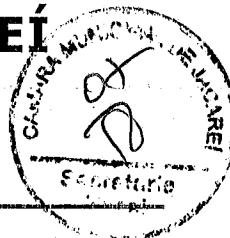
Devidamente justificada, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



FUNDAMENTAÇÃO

O projeto apresentado pelo nobre edil visa, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito federal e estadual, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)**

Não obstante a isso, além da competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios, bem como da competência legislativa concorrente entre União e Estados, constata-se que a Constituição Federal estabelece diversos comandos de proteção à pessoa portadora de necessidades especiais:

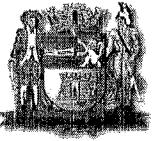
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

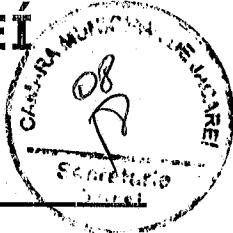
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as **pessoas portadoras de deficiência física**, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às **pessoas portadoras de deficiência**. (grifos nossos)

Nesse contexto, verifica-se que, atualmente, a Lei Federal nº 13.146/2015 aborda os sobreditos dispositivos constitucionais, instituindo o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Igualmente, a Lei Estadual nº 12.907/2008, também aborda a temática em questão no âmbito do Estado, sem, contudo, tratar de sua incidência no âmbito municipal.

Dante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo nobre parlamentar é viável, especialmente porque suplementa a sobredita Lei Federal nº 13.146/2015 e a Lei Estadual nº 12.907/2008, nos termos e limites previstos pela Constituição Federal.

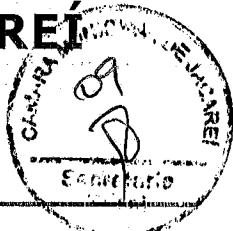
E não é só. Vale ressaltar, ainda, que além da temática pairante acerca dos direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais, o presente projeto também contempla a proteção à criança, conforme preconizado pelo supracitado art. 227 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



Igualmente, a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) também prevê mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, os quais acabam por ser suplementadas naquilo que cabível pelo projeto em exame.

Portanto, não se vislumbra vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no projeto submetido à análise.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46¹, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei, está **APTO** a regular tramitação.

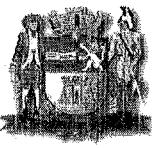
CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise reúne condições de prosseguimento, motivo pela qual se opina **FAVORAVELMENTE** a sua tramitação.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto no artigo 122, § 1º

¹ Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

CONSULTORIA JURÍDICA



combinado com artigo 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 18 de setembro de 2015.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 311.112

ACOLHO O PARECER, POR
SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
A Secretaria.

Nagai Tadeu Baccaro Marques
Consultor Jurídico Chefe
OAB 164.303



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015.

Mensagem de veto

Vigência

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação



Lei nº 12.907, de 15/04/2008

- Texto da Norma Texto com alterações Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

Projeto - Autor Promulgação

PL 1063/2007 - Célia Leão, Rafael Silva Executivo

Fonte: Republicação

DOE-I 16/04/2008, p. 1/4

Situação Atual -

Alterações-

- Lei nº 14.467 de 08/06/2011

Altera o parágrafo único do artigo 8.º da Lei n. 12.907/2008 (DOE-I 09/06/2011, p.1)

Correlatas

- Decreto nº 58.658 de 04/12/2012

Institui o "Programa estadual de atendimento às pessoas com deficiência intelectual" (DOE-1 05/12/2012, p. 1).

- Lei nº 14.547 de 14/09/2011

Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-L 15/09/2011, p.1).

- Decreto nº 56.032 de 21/07/2010

Altera a denominação do Conselho Estadual para Assuntos da Pessoa Portadora de Deficiência (DOE-I 22/07/2010, p. 3)

- Decreto nº 54.293 de 04/05/2009

O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, de que trata o artigo 52 da Lei n. 12.907, de 2008, passa a ser executado pela Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência - (DOE-I 05/05/2009, p.3)

Indexadores

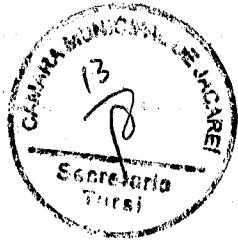
PESSOA COM DEFICIÊNCIA / DEFICIENTE / PESSOA DEFICIENTE / CONSOLIDAÇÃO

Teinaw

Saúde



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**



LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Texto compilado

(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I